



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

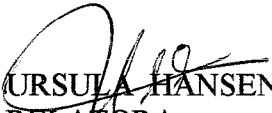
PROCESSO Nº : 10508/000.309/94-04
RECURSO Nº : 109.883
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : RENYLÂNDIA CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.870

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO - Comprovado o estrito cumprimento dos requisitos enumerados no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida. IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENYLÂNDIA CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10508/000.309/94-04
ACÓRDÃO Nº : 102-30.870
RECURSO Nº : 109.883
RECORRENTE : RENYLÂNDIA CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

RENYLÂNDIA CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CGC sob o nº. 40.566.226/0001-79, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que manteve a cobrança do crédito tributário no valor equivalente a 694,56 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º e 3º da Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, o patrono da contribuinte alegou, em síntese, que:

- não poderia o Fisco, sob pena de nulidade do respectivo Auto de Infração, adotar procedimento similar ao empregado pelo fiscal
- a única maneira de se comprovar que a contribuinte vendeu mercadorias sem notas fiscais é o levantamento dos estoques combinado com as contas de sua relação. Tal auditoria envolve o movimento de caixa, de mercadorias, fornecedores, contas a receber e outros itens
- o fiscal comportou-se de maneira comodista, infundada e abusiva. Concluiu que o dinheiro em caixa, em determinado momento, é igual ao de vendas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.309/94-04
ACÓRDÃO Nº : 102-30.870

- auto de Infração constitui-se num ato administrativo regrado e vinculado, que deve preencher determinados requisitos para possuir validade administrativa e eficácia jurídica.

Após rejeitar as arguições de nulidade a autoridade julgadora singular julga procedente o lançamento face aos dispositivos legais vigentes.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 25/26, a contribuinte reitera a arguição de nulidade do lançamento, sob fundamento de que a prova que o embasou é insubsistente e vulnerável. Requer, ainda, sejam considerados os demais argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.309/94-04
ACÓRDÃO Nº : 102-30.870

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente o ora Recorrente reitera seu inconformismo com a manutenção do Auto de Infração apesar da arguida nulidade.

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, vol. III, Ed. Forense, 1967):

“NULO - Do latim *nullus*, de *ne* (não) e *ullus* (alguém, alguma), literalmente significa *nenhum, ninguém*, revelando, assim, *o que não existe, não prevalece, não se vê*.

Na terminologia jurídica, o nulo é rigorosamente tomado no sentido *de inexistente, ineficaz, que não pode produzir efeitos jurídicos*.

...

E *nulo* é tudo que se faz contra a lei, ou seja todo ato praticado com ofensa aos princípios fundamentais da origem jurídica ou garantidores dos interesses coletivos

”

As normas mas gerais que regulam o Processo Administrativo Fiscal encontram-se delineadas no Decreto nº 70.235/72, que, em sua artigo 59, dispõe serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.309/94-04
ACÓRDÃO Nº : 102-30.870

A autoridade "a quo", ao prolatar a decisão ora recorrida, já demonstrou não ter ocorrido nenhuma das nulidades previstas no citado diploma legal.

Portando, a alegada nulidade do ato "... porque a prova que o embasou é insubsistente e vulnerável" não pode subsistir, por falta de base legal.

Se comprovada a insubsistência da prova constante dos autos, analisada à luz da legislação em que se fundamentou o lançamento a consequência será, não a nulidade do ato, mas sim, o cancelamento da exigência.

Determina a Lei 8.846/94, verbis:

"Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10508/000.309/94-04
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.870

No caso em exame, a ora Recorrente foi multada por falta de emissão de Notas Fiscais, com base no valor apurado (dinheiro e cheques), conforme conferência de numerário realizada pelo Preposto da autuada, e que consta do Termo de Auditoria de Caixa de fls. 04, elaborado pelo Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal, e devidamente assinado pelo preposto da ora Recorrente. A contribuinte em nenhum momento apresenta quaisquer dados, fatos ou argumentos capazes de elidir o lançamento, reiterando, nesta fase, a alegação de que o ônus da prova é de quem alega e que a autuação estaria baseada em “meras pressunções cabalísticas traduzidas do confronto de numerário em caixa com notas fiscais emitidas”.

Como bem esclareceu a autoridade “a quo” ao indeferir o pedido de realização de perícia nos Livros Fiscais, “... os elementos constantes dos autos esclarecem, de forma inequívoca, o feito ...” e, ainda, “a matéria de que trata o Auto de Infração aqui analisado refere-se à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes - não se constituindo em auto de infração por omissão de receitas ...”.

Na elaboração do texto da Lei 8.846/94, que convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs. 374/93 e 391/93, o legislador foi claro: a emissão da nota fiscal ou similar deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação. Portanto, o fato gerador da multa é a não emissão do documento fiscal quando da realização da operação, sendo irrelevante a escrituração posterior das receitas. De maneira idêntica, a suposição de que o numerário existente em Caixa poderia ter outra origem “... e o saldo anterior de Caixa? e as vendas a prazo? e os adiantamentos para vendas futuras? e a liquidação de contas a receber? ...” por tratar-se de meras alegações, sem apresentação de comprovação de qualquer natureza, também não pode socorrer a ora Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508/000.309/94-04
ACÓRDÃO Nº : 102-30.870

Considerando o que consta dos dispositivos legais transcritos, que regula a matéria, e dos fatos relatados e comprovados nos autos, resta demonstrado que a decisão de primeira instância não merece reparos, tendo sido proferida de acordo com o comando legal,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de nulidade, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


URSULA HANSEN